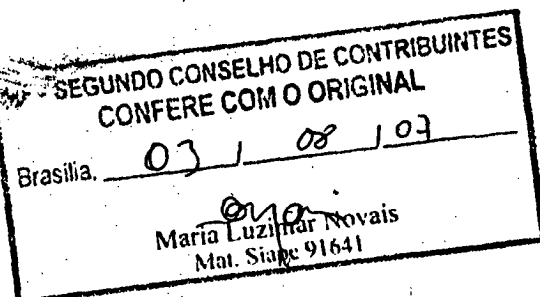
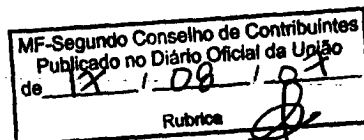




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 15374.001384/00-62
Recurso nº 126.126 Voluntário
Matéria Normas gerais de direito tributário
Acórdão nº 204-01.885
Sessão de 19 de outubro de 2006
Recorrente TRANSPORTES ZONA OESTE LTDA.
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro-RJ



Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/12/1999

Ementa: COMPENSAÇÃO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO COMO TESE DE DEFESA. A compensação efetuada após o início da ação fiscal não tem o condão de cancelar o crédito tributário constituído. Não cabe alegação de compensação como argumento de defesa contra o lançamento.

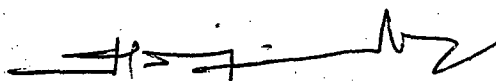
Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

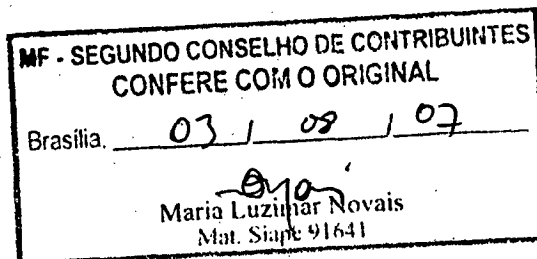
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente



FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

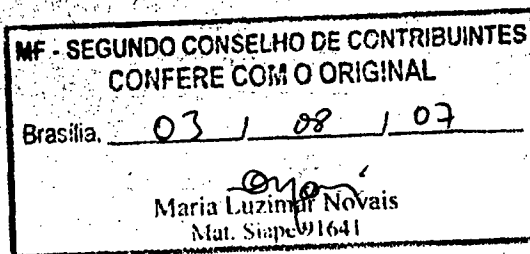
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Rodrigo Bernardes de Carvalho.

Ausentes os Conselheiros Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).





Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Transporte Zona Oeste Ltda. contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que manteve o lançamento de Cofins relativo aos períodos de apuração de 01/05/1999 a 31/12/1999.

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, abrangendo os períodos de 01/05/1999 a 31/12/1999 (fls. 141), no valor de R\$ 200.904,55, incluindo contribuição, multa de ofício e juros de mora.

Na Descrição dos Fatos, fls. 145, o AFRF autuante informa que foi apurado falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, esclarecendo que o contribuinte, amparado por medida judicial, Ação Ordinária nº 99.0012732-3, da 8ª Vara Federal, obteve o direito de recolher a COFINS, a alíquota de 2% (dois por cento) sobre o faturamento, conforme documentos de fls. 134/135, no período de maio a dezembro de 1999.

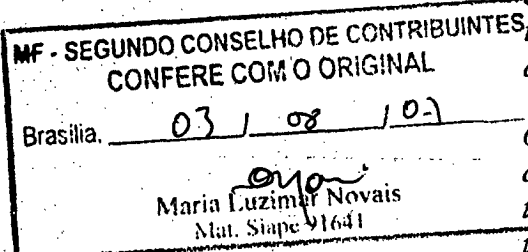
O enquadramento legal da presente autuação foi: Art. 1º, da Lei Complementar nº 70/91, arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições, com alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.

Irresignado com o lançamento consubstanciado no Auto de Infração supramencionado, o interessado apresentou a petição de fls. 150/154:

- 1) A impugnante era contribuinte da antiga exação para a contribuição para financiamento da seguridade social, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, até a edição da malsinada Lei nº 7.918/98, que promoveu alterações flagrantemente inconstitucionais;*
- 2) Para fazer valer esse direito de recolher a COFINS conforme a sistemática anterior, ajuizou a aludida ação judicial, obtendo, inclusive, antecipação de tutela perante o juízo da 8ª Vara Federal;*
- 3) Logo, percebe-se que todo o período integrante do fato gerador deste Auto de Infração foi devidamente recolhido nos termos do diploma legal supra-referido, e com sua exigibilidade suspensa;*
- 4) Apesar de tomar conhecimento de que os créditos apurados foram devidamente recolhidos, e que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa e sub-judice, a ilustre autoridade administrativa*

deu prosseguimento ao indigitado auto aqui contestado, numa atitude totalmente arbitrária;

5) Nestas condições, demonstrado estar o suposto débito do COFINS devidamente recolhido nos termos da LC nº 70/91, estando a matéria aqui discutida sub-judice e preventa quando da autuação fiscal, é ela totalmente ineficaz, devendo ser considerada, pois, nula de pleno direito;



6) Além do exposto, não podem vingar os acréscimos moratórios acessórios da indigitada cobrança aqui guerreada, já que o crédito tributário está com sua exigibilidade integralmente suspensa, nos termos do artigo 151, II e IV do CTN, conforme reconhece a própria autoridade fiscal;

7) Ora, a aplicação de multa e juros de mora só podem recair, a toda obviedade, sobre débitos exigíveis e impagos, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Daí conclui-se, por estar o presente crédito tributário suspenso, que são indevidos completamente indevidos os juros e a multa de mora;

8) Em face do exposto, espera a impugnante seja cancelada a presente autuação fiscal, por nula e írrita, ou alternativamente que a mesma seja sobrestada até a decisão final da lide judicial, já que esta irá fatalmente prevalecer sobre a decisão administrativa que aqui vier a ser proferida.

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ manteve o lançamento, em decisão assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/12/1999

Ementa: CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA - EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL - A autoridade fazendária não somente pode como deve efetuar o lançamento, ainda que haja ação judicial, pois a decadência, salvo casos excepcionais, sempre corre contra a Fazenda Pública, sendo o crédito tributário exigível, ou não, em função da decisão judicial.

MULTA DE OFÍCIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - Não cabe lançamento de multa de ofício quando a exigibilidade do crédito esteja suspensa por decisão judicial quando do início da ação fiscal.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Em decorrência de o sujeito passivo não haver contestado a apuração dos valores do tributo exigidos através do lançamento, consideram-se estes definitivos.

Processo n.º 15374.001384/00-62
Acórdão n.º 204-01.885

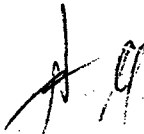
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 08 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Slape 91641

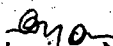
CC02/C04
Fls. 5

Não houve recurso de ofício da parte exonerada, por não ter sido ultrapassado o valor de alçada.

Contra a decisão acima mencionada, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual informou que, após a lavratura do auto de infração, em 17/07/2000, protocolou pedido de compensação do crédito tributário constituído, formalizado por meio do processo administrativo n.º 13702.000515/00-81. No recurso interposto, o contribuinte limitou-se a informar que o crédito tributário havia sido compensado e requereu o cancelamento da exigência.

É o relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília:	07 / 09 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. Siapre 91641	

Voto

Conselheiro FLÁVIO DE SA MUNHOZ, Relator

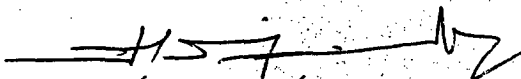
A Recorrente requer a improcedência do lançamento sob o argumento de que, em 17/07/2000, após a lavratura do auto de infração, protocolou pedido de compensação, formalizado por meio do processo administrativo nº 13702.000515/00-81, no qual teria compensado os valores exigidos por meio do presente lançamento.

A arguição de compensação como matéria de defesa não pode ser admitida pela autoridade administrativa, conforme já decidido diversas vezes por este colegiado. A compensação procedida após o início da ação fiscal não tem o condão de impedir o lançamento, no qual poderá, inclusive, ser exigida multa de ofício.

Com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ